



LEI Nº. 1216/2018, 20 DE MARÇO DE 2018 .

**“DISPÕE SOBRE AS EMPRESAS INDUSTRIAIS  
OU AGROINDUSTRIAIS QUE VIEREM A SE  
INSTALAR NO MUNICÍPIO DE UBAJARA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA-CE.,**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Ubajara/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover incentivos às empresas Industriais ou Agroindustriais, que vierem a se instalar no Município de Ubajara, observado, no que couber, o Plano Diretor do Município.

**Art. 2º.** - Os incentivos destinados à instalação de Empresas Industriais ou Agroindustriais, geração de empregos ou incrementos objetivando o aumento das receitas municipais, obedecerão a preceituação da legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 3º.** - O Executivo Municipal, quando da instalação de Empresas Industriais ou Agroindustriais, poderá:

I – Adquirir áreas de terras e edificá-las para fins previstos nesta Lei;

II - Promover a concessão sem remuneração de uso de bens imóveis por período de até 10 (dez) anos, renováveis a critério do Executivo Municipal, procedida de Contrato com descrição detalhada da área física e benfeitorias existentes à época da concessão;

III – Locar imóveis e cedê-los de forma gratuita para as Empresas Industriais ou Agroindustriais, como incentivo, pelo prazo de, no máximo, 05 (cinco) anos;

IV – Reduzir ou isentar as Empresas Industriais ou Agroindustriais beneficiadas por esta Lei, do pagamento de impostos municipais, concessão de alvarás, cobrança de taxas e emolumentos, por até 05 (cinco) anos, à partir da data de funcionamento.

**Art. 4º.** – O Executivo Municipal, através de suas unidades organizacionais pertinentes, empenhar-se-á junto aos organismos estaduais e federais, objetivando a viabilização dos pleitos das Empresas Industriais ou Agroindustriais que tenham por escopo sua instalação no Município de Ubajara.

**Art. 5º.** - Quando da atração das Empresas Industriais ou Agroindustriais para que se instalem no município, o Executivo Municipal, através das correspondentes unidades organizacionais da Prefeitura Municipal de Ubajara, poderá prestar, gratuitamente, além do disposto no artigo 3º, os seguintes serviços:

I – A delimitação topográfica da área pretendida;

II – O respectivo levantamento planimétrico;

III – Os serviços de terraplanagem;



- IV – O posteamento e as linhas de transmissão de energia elétrica;
- V – A construção da rede para abastecimento ou captação de água;
- VI – A extensão da rede de telefonia ao local do empreendimento;
- VII – A construção do esgotamento pluvial, sanitário e de tratamento dos detritos industriais;
- VIII- A pavimentação asfáltica.

**Art. 6º.** – As empresas que se instalarem no município de Ubajara ficam obrigadas a disponibilizar:

- I – 50% (cinquenta por cento) das vagas de trabalho para pessoas de Ubajara/CE
- II – 17% (dezesete por cento), para faixas de trabalhadores, assim distribuídas:
  - a) 10% (dez por cento) para o primeiro emprego, na faixa etária de 16 a 24 anos;
  - b) 5% (cinco por cento) para pessoas excluídas do mercado de trabalho, acima de 45 anos, com certificação de habilidades técnicas;
  - c) 2% (dois por cento) para pessoas portadoras de necessidades especiais (conforme Lei de cotas número 8.213 de 24.07.1991).

**Art. 7º.** - Todos os procedimentos adotados pelo Executivo Municipal, em cumprimento desta Lei, deverão ser previamente submetidos à apreciação e parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal, designado para este fim, através de ato do Governo Municipal.

**Art. 8º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara/CE, em 20 de Março de 2018.**

  
**Renê de Almeida Vasconcelos**  
**PREFEITO MUNICIPAL**